

3ª Secção - Advocacia como garante da Justiça

SADT

A garantia do acesso ao direito e aos tribunais é objeto de tutela constitucional, consagrada no art. 20º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (cfr **Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho**)

De acordo com este princípio, a lei consagra o **direito à proteção jurídica**, que reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário (art. 6º, do da citada Lei nº 34/2004, de 29JUL), às pessoas singulares que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários profissionais forenses, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente os encargos normais de uma causa judicial (art. 8º, da mesma Lei).

Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo, nos termos definidos no artigo seguinte.(cfr. art. 8/1)

A apreciação da insuficiência económica das pessoas singulares, para os efeitos da presente lei, é efetuada considerando o rendimento médio mensal do agregado familiar do respetivo requerente,

Conclusões:

O conceito de insuficiência económica com vista à obtenção da proteção jurídica traduz-se na análise do rendimento, património e despesa permanente do agregado familiar do requerente da proteção jurídica e na verificação da falta de condições objetivas para suportar os custos de um processo, cujos critérios de apreciação constam do artº 8ºA da Lei de Apoio Judiciário.

O requerente da proteção jurídica deve demonstrar a sua insuficiência económica para suportar os custos de um processo pelos meios previstos na lei, e não os seus meios de subsistência ou sobrevivência pessoal (artº 342º1 CC).

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos - cfr. art. 1º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta fatores de natureza económica e a respetiva capacidade contributiva, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo - cfr. art. 8º n.º 1 da cit Lei.

A prova e a apreciação da insuficiência económica é feita de acordo com os critérios estabelecidos e publicados em anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto - cfr. art. 8º -A e do Anexo ao referido diploma.

Não podemos esquecer que o acesso à justiça não é gratuito e que o legislador, ao consagrar o instituto de Apoio Judiciário, apenas pretendeu contemplar as situações de impossibilidade económica para fazer face às despesas normais de uma ação, e não os casos de simples dificuldades ou de maiores ou menores esforços a suportar, para se aceder à justiça, cabendo necessariamente ao requerente a prova da sua insuficiência económica.

Comunicação | 3ª Secção

A Advocacia como garante da
Justiça



Pela Advocacia que queremos

A insuficiência económica é condição necessária para que seja concedido o benefício do apoio judiciário.

O critério de insuficiência económica deverá ser alargado, por forma a permitir que pese embora o requerente possua rendimentos relevantes para efeitos de proteção jurídica, não consegue suportar nem os encargos normais de um processo judicial nem o apoio judiciário concedido nas modalidades de pagamento faseado.

Defendendo-se desta forma um alargamento do conceito de insuficiência económica para contemplar as situações que irão cair, por força da lei, no pagamento faseado do AJ.

Subscritora

Linabela Filhó